



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:

DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO O SAMBA DO TRABALHADOR REALIZADO NO CLUBE RENASCENÇA.

Autor(es): VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial da Cidade do Rio de Janeiro o Samba do Trabalhador, que se realiza no Clube Renascença.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo procederá aos registros necessários, conforme determina o Decreto nº 23.162, de 21 de julho de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 18 de novembro de 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa conferir o título de **Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Rio de Janeiro** ao **"Samba do Trabalhador"**, roda de samba tradicionalmente realizada todas as segundas-feiras no **Clube Renascença**, no Andaraí, Zona Norte da cidade. Tal reconhecimento se justifica pela relevância histórica, social e cultural inestimável que o evento representa para a identidade carioca.

1. Historicidade e Gênese





O "Samba do Trabalhador" foi idealizado e fundado pelo compositor **Moacyr Luz** em **2005**, da necessidade de criar um espaço de lazer e confraternização para os músicos e trabalhadores do samba, cujas folgas, devido aos intensos trabalhos nos fins de semana, ocorrem tradicionalmente às segundas-feiras.

O local escolhido, o **Clube Renascença**, é parte fundamental dessa história, sendo um centro histórico de afirmação da cultura negra e de matriz africana na cidade.

2. Impacto Cultural e Social

O que começou como um encontro informal e despretensioso não demorou a se transformar em um dos movimentos culturais mais significativos da cidade.

-

Revitalização do Espaço: O sucesso da roda de samba foi crucial para a revitalização do Clube Renascença, garantindo sua permanência e fortalecendo sua importância como polo cultural na Zona Norte.

-

Aglutinação e Tradição: O evento se consolidou como um palco de excelência para o **samba de raiz**, atraindo públicos diversos (transgeracional, interclasse e internacional) e reunindo grandes mestres e novos talentos do gênero, como Wilson das Neves, Jorge Aragão, Mauro Diniz, entre muitos outros.

-

Memória Viva: O "Samba do Trabalhador" mantém viva a tradição das grandes rodas cariocas, funcionando como um polo de irradiação de nossa cultura. Sua trajetória gerou diversos álbuns, DVDs e documentários, comprovando a relevância e a longevidade do projeto.

3. Relevância como Patrimônio Imaterial

O reconhecimento oficial como Patrimônio Imaterial e Cultural é imperativo, pois:

-

Resguarda a Tradição: Garante a proteção e a perpetuação da forma de expressão, da celebração e do saber fazer artístico e musical que ele representa.

-

Fortalece a Identidade: Afirma a importância do samba como elemento central da identidade cultural carioca, especialmente na Zona Norte.

-

Reconhece a Resistência: Homenageia o movimento cultural que, através da música e da união, transformou uma dificuldade (o dia de folga) em uma celebração duradoura e resistente.





Diante do exposto, e considerando que a manifestação transcende a mera esfera de evento musical, sendo um catalisador social e um depositário de memória do samba. No ano de 2025 este evento completou 20 anos de relevantes serviços a cultura e a inclusão social. Assim sendo, requer-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 23.162, DE 21 DE JULHO DE 2003

INSTITUI O REGISTRO DE BENS CULTURAIS DE NATUREZA IMATERIAL QUE CONSTITUEM PATRIMÔNIO CULTURAL CARIOCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o Programa de Proteção e Valorização do Patrimônio Cultural e do Meio Ambiente Urbano previsto no Plano Diretor, Lei Complementar nº [16/92](#);

CONSIDERANDO a necessidade de proteger formas de expressão, modos de fazer e viver, criações científicas, tecnológicas e artísticas, manifestações culturais e sociais que conferem identidade cultural ao povo carioca;

CONSIDERANDO a necessidade de se preservar a memória coletiva da sociedade carioca; DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural carioca.

Art. 2º Os Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituam o patrimônio cultural carioca serão registrados da seguinte forma:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Atividades e Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos as áreas urbanas, as praças, os locais e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

a) Poderá ser reconhecida como sítio cultural carioca área de relevante interesse para o patrimônio cultural da cidade, visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

§ 1º Caberá ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural determinar a abertura de outros livros de registro para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural carioca e não





se enquadrem nos livros definidos neste artigo.

§ 2º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância local para a memória, a identidade cultural e a formação social carioca.

Art. 3º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Secretário Municipal das Culturas;

II - o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural ou seus Conselheiros;

III - o órgão executivo municipal do patrimônio cultural;

IV - as demais Secretarias Municipais ou órgãos da administração municipal;

V - as sociedades ou associações civis.

Art. 4º As propostas para registro serão dirigidas ao órgão executivo municipal do patrimônio cultural que, após análise técnica, as submeterá ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo órgão executivo do patrimônio cultural.

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá, por solicitação do órgão executivo municipal de proteção do patrimônio, ser complementada com informações de outras entidades, pública ou privada, que detenham conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.

§ 4º O parecer do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural será publicado no Diário Oficial, para eventuais pronunciamentos da sociedade em geral sobre o registro, que deverão ser apresentados ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 4º O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Chefe do Executivo.

§ 1º Em caso de decisão favorável do Prefeito, o bem será inscrito no livro correspondente e será classificado como "Patrimônio Cultural Carioca".

Art. 5º À Secretaria Municipal das Culturas cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao órgão executivo municipal do patrimônio cultural manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo.

II - ampla divulgação e promoção.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal das Culturas poderá propor a criação de outras formas de incentivo para a manutenção dos bens registrados.





Art. 6º O órgão executivo do patrimônio fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural Carioca".

Parágrafo Único - Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2003 - 439º de Fundação da Cidade.

CESAR MAIA
PREFEITO MUNICIPAL

